

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

**PROTOCOLO Nº:** 270100/16  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO  
**INTERESSADO:** RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas Anual  
**PARECER:** 7926/17

***Ementa:** I – Reexame do feito, do qual se extraem graves irregularidades, dentre elas a ausência de contador e de advogado, em franca contrariedade ao Prejulgado nº 06, e a contratação de advogado para a defesa pessoal do Presidente da Câmara.*

*II- Desproporcional número de cargos Comissionados (seis cargos comissionados e apenas um cargo efetivo).*

*III - Sobrelevado pagamento de diárias em favor dos membros do Poder Legislativo. Pela necessidade de abertura de Tomada de Contas Extraordinária.*

*IV - Controle Interno exercido por servidor efetivo do Poder Executivo. Arranjo institucional que subverte a lógica da organização político-administrativa do Estado ao permitir que o Poder Executivo exerça a fiscalização do Legislativo e não ao contrário como determina o texto constitucional. Art. 31 da CF/88 e art. 59 da LRF.*

*V - Em preliminar, diante das apontadas irregularidades das contas e multas sugeridas, opina-se pela prévia inclusão no polo passivo do titular do controle interno, e sua respectiva citação, bem como por nova intimação do gestor, para exercício do contraditório e ampla defesa.*

Retorna a presente prestação de contas da Câmara Municipal de Bom Sucesso, relativa ao exercício financeiro de 2015.

A Coordenadoria Fiscalização Municipal (Instrução nº 1363/17-COFIM, peça 20) opinou pela **irregularidade das contas** em razão da **ausência de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015**, bem como sugeriu a aplicação de multa pelo atraso na entrega dos dados do mês 13, encerramento do exercício do Sistema SIM-AM.

Este Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 4949/17 (peça 21) subscrito pela Procuradora Célia Rosana Kansou, acompanhou o opinativo pela irregularidade das contas.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

Por meio do Despacho nº 1390/17-GCNB (peça 22), concedeu-se nova intimação da Câmara Municipal para o exercício do contraditório e ampla defesa.

Após regular intimação, o Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior (gestor das contas) apresentou novos documentos à peça 26, tendo anexado aos autos o comprovante de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2015 que se encontrava pendente.

Remetidos os autos à unidade técnica para nova análise, foi emitida a Instrução nº 2538/17-COFIM (peça 33), pela regularidade das contas com ressalvas<sup>1</sup> e aplicação de multa<sup>2</sup>.

É o relatório.

Considerando exclusivamente a irregularidade atinente à ausência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2015, esta 8ª Procuradoria de Contas não se opõe a que se considere a regularização dos itens, mantendo-os como apontamento de ressalvas, à exceção da multa proposta pela unidade especializada, no que tange ao atraso do encaminhamento das informações relativas ao 13º.

Destarte, ressalvada a expressa confirmação de que o gestor de 2016 é o mesmo de 2015, hipótese que, por brevidade, poderia culminar na aplicação de multa neste expediente; há que se remarcar que o correto seria o respectivo atraso ser comunicado nos autos de prestação de contas do exercício de 2016, ocasião em que a instrução deveria abordar o fato e sugerir a multa correspondente.

Contudo, durante o reexame dos autos, outros aspectos exurgiram, os quais, por sua **gravidade, recomendam a desaprovação das contas**, circunstância que demanda nessa fase processual a complementação da instrução e nova oportunidade de contraditório.

---

<sup>1</sup> “Não comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF no exercício de 2015 (pela Agenda de Obrigações” e “Entrega dos dados do mês 13 – encerramento do exercício do Sistema SIM-AM com atraso”.

<sup>2</sup> Artigo 87, III, “b” da Lei Complementar nº. 113/2005, aplicada ao Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Dentre essas **graves irregularidades**, as principais se referem **(i)** à ausência injustificada das funções de Contabilidade e Assessoria Jurídica na Câmara Legislativa de Bom Sucesso; **(ii)** a contratação de consultoria jurídica terceirizada para exercer a defesa do gestor das contas nestes autos em ofensa ao Prejulgado nº 06 desta Corte; **(iii)** desproporção no número de cargos Comissionados; **(iv)** concessão de diárias aos vereadores membros do Poder Legislativo de Bom Sucesso em afronta aos princípios constitucionais da Administração Pública e **(v)** implementação de um Sistema de Controle Interno que representa burla frontal às normas que regulam o órgão.

No exercício do seu mister constitucional, cumpre a este Ministério Público de Contas, em juízo de oportunidade, trazer à análise desta Prestação de Contas cada um dos itens supramencionados a fim de apurar eventual lesão ao patrimônio público, bem como à ordem jurídica que condiciona todos os atos dos gestores públicos.

### **(i) Ausência dos cargos de Contador e Advogado no quadro de pessoal do Poder Legislativo**

Durante o reexame dos autos observamos que a Instrução nº 3459/16-DCM relacionou dentre os responsáveis pela Câmara Municipal de Bom Sucesso os servidores **Neive Maria da Silva da Costa** e **Luis Roberto Woidela** como ocupantes do cargo/**função** de Contadores:

<b>RESPONSÁVEIS PELA ENTIDADE</b>					
<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>INÍCIO</b>	<b>FINAL</b>	<b>CRC</b>
Presidente da Câmara	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR	314.006.008-47	21/03/2015	31/12/2016	
Presidente da Câmara	ZELANDIA RANIERO BRUGNOLO	911.286.689-04	01/01/2015	20/03/2015	
<b>Contador</b>	<b>LUIS ROBERTO WOIDE LA</b>	029.077.569-82	01/01/2015	20/03/2015	057649/O-0
<b>Contador</b>	<b>NEIVE MARIA DA SILVA DA COSTA</b>	648.461.999-91	21/03/2015	31/12/2016	
Controle Interno	SANDRO JOSÉ RANIERO	648.459.409-06	13/06/2014	30/04/2016	

Fonte: Peça processual nº 09, Instrução nº 3459/16-DCM

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Como bem se pode ver do Quadro de Pessoal declarado em dezembro/2016 no sistema SIM AP, **NÃO EXISTEM OS CARGOS EFETIVOS DE CONTADOR e DE ADVOGADO.**

<b>COFAP - Quadro de Cargos</b>			
<b>Entidade Pública: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO</b>			
<b>Fonte: dados declarados no SIM-AP em 12/2016</b>			
<b>Tipo de Cargo: COMISSIONADO</b>			
<b>Cargo</b>	<b>Código</b>	<b>Vagas existentes</b>	<b>Efetiv. pag os</b>
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	0127	1	1
ASSESSOR DA PRESIDENCIA	0124	1	1
ASSESSOR DE APOIO PARLAMENTAR	0153	1	1
ASSESSOR DE GABINETE	0150	1	1
ASSESSOR LEGISLATIVO	0125	1	1
CHEFE DE GABINETE	0149	1	1
<b>Tipo de Cargo: EFETIVO - ESTAT</b>			
<b>Cargo</b>	<b>Código</b>	<b>Vagas existentes</b>	<b>Efetiv. pag os</b>
SECRETARIA EXECUTIVA	0001	1	1
<b>Tipo de Cargo: POLÍTICO</b>			
<b>Cargo</b>	<b>Código</b>	<b>Vagas existentes</b>	<b>Efetiv. pag os</b>
PRESIDENTE CAMARA	0120	1	1
VEREADOR	0121	9	8

De outra parte, em consulta ao Banco de Dados SIM-AP constatamos que a referida **servidora identificada inicialmente como Contadora**, responsável por tal função no período de 21/03/2015 a 31/12/2016, é na verdade **ocupante do cargo efetivo de Secretária Executiva do Poder Legislativo.**

Movimentações de Pessoal						
Detalhes	Data da Movi	Nome	Nº do RG	Nome da Entidade Pública	Tipo	Cargo
	19/04/2016	NEIVE MARIA DA SILVA DA COST.	42889210	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	Licença Tratamento	SECRETARIA EXECUTI
	01/09/2015	NEIVE MARIA DA SILVA DA COST.	42889210	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	Promoção/Progress	SECRETARIA EXECUTI
	01/03/2013	NEIVE MARIA DA SILVA DA COST.	42889210	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	Promoção/Progress	SECRETARIA EXECUTI
	02/04/2012	NEIVE MARIA DA SILVA DA COST.	42889210	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	Concessão de Vant	SECRETARIA EXECUTI
	16/03/2012	NEIVE MARIA DA SILVA DA COST.	42889210	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	Promoção/Progress	SECRETARIA EXECUTI
	01/03/2008	NEIVE MARIA DA SILVA DA COST.	42889210	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	Reenquadramento	SECRETARIA EXECUTI
	01/06/2000	NEIVE MARIA DA SILVA DA COST.	42889210	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	Reenquadramento	SECRETARIA EXECUTI
	06/02/1990	NEIVE MARIA DA SILVA DA COST.	42889210	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	Nomeação	SECRETARIA EXECUTI

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Da mesma forma, o Sr. Luis Roberto Woidela jamais ocupou o cargo de Contador na Câmara de Bom Sucesso, menos ainda no período de 01/01/2015 a 20/03/2015.

Em exercícios recentes o nominado servidor ocupou o cargo de Contador nos Municípios de Califórnia e Rio Bom. Não no Legislativo de Bom Sucesso.

Movimentações de Pessoal						
Detalhes	Data da Movi	Nome	Nº do RG	Nome da Entidade Pública	Tipo	Cargo
	21/11/2016	LUIS ROBERTO WOIDELA	6.849.274-2	MUNICÍPIO DE RIO BOM	Nomeação	CONTADOR
	16/03/2015	LUIS ROBERTO WOIDELA	68492742	CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO	Exoneração	ASSESSOR ADMINISTRATIVO
	06/08/2013	LUIS ROBERTO WOIDELA	6.849.274-2	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Exoneração	CONTADOR
	01/06/2013	LUIS ROBERTO WOIDELA	6.849.274-2	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Licenças Outras	CONTADOR
	01/04/2013	LUIS ROBERTO WOIDELA	6.849.274-2	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Licenças Outras	CONTADOR
	31/12/2012	LUIS ROBERTO WOIDELA	6.849.274-2	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Exoneração	TESOUREIRO
	08/02/2012	LUIS ROBERTO WOIDELA	6.849.274-2	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Contratação	CONTADOR
	07/02/2012	LUIS ROBERTO WOIDELA	6.849.274-2	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Demissão	TECNICO EM CONTABILIDADE
	02/02/2004	LUIS ROBERTO WOIDELA	6.849.274-2	MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA	Contratação	TECNICO EM CONTABILIDADE

No Legislativo de Bom Sucesso o único cargo ocupado pelo Sr. Luis Roberto Woidela foi o de **ASSESSOR ADMINISTRATIVO**.

Movimentação de Pessoal - detalhes (CM BOM SUCESSO)					
<b>Dados da Pessoa</b>					
Nome LUIS ROBERTO WOIDELA					
CPF:	Data de nascimento	RG:	UF	Sexo	
029.077.569-82	15/04/1981	68492742	PR	M	
<b>Movimentação</b>					
Tipo de Movimentação	Nº da Movimentação	Data da Movimentação			
Exoneração	1	16/03/2015			
Tipo do Ato	Nº do Ato	Data do Ato			
Portaria	13/2015	16/03/2015			
Data de Publicação	Nome do Veículo de Publicação				
Não declarada	INEXISTENTE				
Descrição					
Não declarada					
<b>Dados do Cargo</b>					
Tipo Cargo	Cód. Cargo	Cargo	Versão Cargo		
Comissionado	187	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	60		

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Para além destas disparidades, impende mencionarmos que o Balanço Patrimonial juntado nesta prestação de contas (peça 04) se encontra **assinado apenas pelo Presidente da Câmara Municipal**, sem qualquer subscrição de profissional contábil, seja da Sra. Neive Maria da Silva da Costa ou do Sr. Luis Roberto Woidela, identificados como Contadores da edilidade, o que contraria a Instrução Normativa nº114/2016 que tem como enunciado a necessidade da assinatura e identificação pelo Contabilista responsável.

Por outro lado, em uma análise pormenorizada notamos que à peça 17 foi apresentado contraditório no intuito de regularizar o item referente à publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do primeiro semestre do exercício de 2015. Nesta manifestação há um novo Balanço Patrimonial subscrito pelo profissional de Contabilidade, Sr. **José Carlos de Campos**:

DIRETOS		INDIRETOS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Direitos Convenientes e Outros Instrumentos Congêneros	0,00	Direitos Convenientes e Outros Instrumentos Congêneros	0,00
Direitos Contratuals	0,00	Obrigações Contratuals	0,00
Outras Atas Intencional de Ativo	0,00	Outras Atas Intencional de Passivo	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>

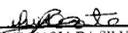
  

DESTINAÇÃO DE RECURSOS	SUPERÁVIT/DÉFICIT	SUPERÁVIT/DÉFICIT ANTERIOR
Recursos Ordinários / Livres	-1.779,01	-1.779,01
<b>TOTAL</b>	<b>-1.779,01</b>	<b>-1.779,01</b>

  
RAIMUNDO SEV DE ALMEIDA JR  
PRESIDENTE DA CÂMARA

  
JOSE CARLOS DE CAMPOS  
CONTADOR

  
NEIVE MARIA DA SILVA DA COSTA  
CONTROLE INTERNO

Fonte: Peça de defesa nº 17, fl. 06.

De acordo com os dados constantes no Sistema SIM-AP, o Sr. Jose Carlos de Campos **não integra o quadro de servidores da Câmara de Bom Sucesso** desde sua aposentadoria no ano de 2012.

Causa estranheza que no dia 10/08/2016 tal servidor tenha assinado o Balanço Patrimonial na função de Contador, sendo necessário que o gestor das contas apresente esclarecimentos acerca de tal fato.

No referido balanço, há ainda subscrição da **Sra. Neive Maria da Silva da Costa** como **Controladora Interna**, enquanto que o responsável por tal função, segundo o Parecer do Controle Interno, é o **Sr. Sandro José Raniero**.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Dos fatos acima mencionados, conclui-se que **o único cargo efetivo existente no Legislativo de Bom Sucesso é o de Secretária Executiva**, justamente o cargo da Sra. Neive Maria da Silva da Costa, que, atuou como contadora, em DESVIO DE FUNÇÃO.

Por ocasião da instrução do presente feito, e por outra razão, este Procurador do Ministério Público de Contas diligenciou junto ao representante do Ministério Público Estadual obtendo cópia dos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 0000610-13.2015.8.16.0101, expediente por meio do qual se apura outra **grave irregularidade** a ser abordada adiante (concessão irregular de diárias). Na análise dos autos, constatou-se **depoimento prestado pela servidora Neive Maria da Silva da Costa** à Promotoria de Justiça da Comarca de Jandaia do Sul, que atesta sua atuação nas atribuições ou funções de Contadora:

"que a declarante é Secretária Executiva da Câmara Municipal de Bom Sucesso, concursada desde 06/02/90; que a declarante, durante a atual gestão, recebeu apenas R\$ 400,00 de diárias, referente a uma viagem que fez para Sarandi, onde participou de um curso na empresa Prisma System Informática e Consultoria Ltda., que dava assessoria para a Câmara de Vereadores de Bom Sucesso; que o curso em questão consistiu em treinamento de integração de folha de pagamento e instalação dos sistemas de folha de pagamento, compras e licitações e patrimônio; que além do treinamento levou o computador da Câmara para instalação de programas; que a declarante não é contadora da Câmara, **mas, por ter formação em contabilidade já chegou a assinar como responsável pela contabilidade, porque não havia contador**; que não apresentou prestação de contas, mas nesta oportunidade faz a entrega, a esta Promotoria de Justiça, de atestado fornecido pela referida empresa comprovando sua participação no curso." Nada mais havendo a registrar, eu Fernanda Lacerda Trevisan Silvério, Promotora de Justiça, encerro este termo, que vai assinado por mim e pelos declarantes.

*Fernanda L. Silvério*  
FERNANDA LACERDA TREVISAN SILVÉRIO – Promotora de Justiça

*Neive Maria da Silva da Costa*  
NEIVE MARIA DA SILVA DA COSTA – declarante

Por fim, no tocante à ausência dos cargos de Contador e Advogado no quadro de pessoal do Poder Legislativo, temos a rigor que segundo o Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, os **serviços contábeis e jurídicos possuem caráter rotineiros, técnicos e permanente**. Por conseguinte, é indubitável que em todas as Câmaras Municipais haja ao menos um contador e um advogado para o desempenho dessas funções, o que não se vislumbra na Câmara de Bom Sucesso.

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

Note-se, ainda, que por força do artigo 39 da Constituição Estadual, é imprescindível que tais atribuições sejam exercidas por servidores efetivos.

Desta feita, este órgão ministerial propugna pela aplicação de multa ao gestor das contas em exame, com fulcro no artigo 87, inciso III, alínea 'f', da Lei Orgânica nº 103/2015, sem prejuízo de abertura de contraditório aos interessados, com a inclusão no polo passivo do Controlador Interno do Município, Sr. Sandro Jose Raniero, em razão da omissão no seu do dever de alertar ao gestor da época acerca das atribuições funcionais que deveriam ter sido instituídas no quadro do Poder Legislativo.

### (ii) Desproporção no número de cargos Comissionados (seis cargos comissionados e apenas um cargo efetivo)

Com base na análise do Quadro de Pessoal transcrito, revela-se ainda outra GRAVÍSSIMA IRREGULARIDADE, que também permeou toda a gestão de 2015, consistente no fato do Legislativo possuir seis vezes mais cargos comissionados do que servidores efetivos.

Com efeito, confira-se os cargos comissionados:

<b>COFAP - Quadro de Cargos</b>			
<i>Entidade Pública: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO</i>			
<i>Fonte: dados declarados no SIM-AP em 12/2016</i>			
<b>Tipo de Cargo: COMISSIONADO</b>			
<b>Cargo</b>	<b>Código</b>	<b>Vagas existentes</b>	<b>Efetiv. pagos</b>
ASSESSOR ADMINISTRATIVO	0127	1	1
ASSESSOR DA PRESIDENCIA	0124	1	1
ASSESSOR DE APOIO PARLAMENTAR	0153	1	1
ASSESSOR DE GABINETE	0150	1	1
ASSESSOR LEGISLATIVO	0125	1	1
CHEFE DE GABINETE	0149	1	1
<b>Tipo de Cargo: EFETIVO-ESTAT</b>			
<b>Cargo</b>	<b>Código</b>	<b>Vagas existentes</b>	<b>Efetiv. pagos</b>
SECRETARIA EXECUTIVA	0001	1	1
<b>Tipo de Cargo: POLÍTICO</b>			
<b>Cargo</b>	<b>Código</b>	<b>Vagas existentes</b>	<b>Efetiv. pagos</b>
PRESIDENTE CAMARA	0120	1	1
VEREADOR	0121	9	8

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

Ao passo que **cargo efetivo existe apenas um na estrutura** do Legislativo Municipal: o de secretária executiva.

É inconteste que esta desproporção não se coaduna com o princípio da razoabilidade e da moralidade.

Sobre o tema já teve oportunidade de assim se manifestar o Supremo Tribunal Federal por ocasião do Recurso Especial nº 365368 SC, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso:

- AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ATO NORMATIVO MUNICIPAL CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM LOTADOS NOS GABINETES DOS VEREADORES DESPROPORCIONALIDADE ENTRE OS MOTIVOS GERADORES DA RESOLUÇÃO E O ATO EDITADO LIMITES DA DISCRICIONARIEDADE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ARTS. 37, II, DA CF E 16 DA CE/89 AÇÃO PROCEDENTE. Com efeito, tem-se que as normas supratranscritas encontram-se eivadas com o vício de inconstitucionalidade, visto que há nítida ofensa ao princípio constitucional da moralidade, bem como ao dispositivo que baliza o preenchimento dos cargos públicos, conforme disposto no art. 37, caput e inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a exigência do concurso público para a investidura em cargo público deve ser interpretada com o máximo rigor. Nesse contexto, a criação de cargo em comissão, em que não se verifica o vínculo de confiança necessário e exigido a permitir a livre nomeação e exoneração, de modo a burlar, portanto, o requisito de concurso público, previsto no art. 37, inciso II, do Texto Maior, não merece persistir. (...). Ademais, forçoso, ainda, reconhecer a ofensa ao princípio da moralidade, eis que, dos 67 funcionários da Câmara de Vereadores de Blumenau, 42 são de livre nomeação, e apenas 25

são cargos de provimento efetivo. (...). Correto o parecer, que adoto, mesmo porque ajustado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **que é no sentido de interpretar com o maior rigor a disposição constitucional que exige concurso público para ingresso no serviço público, certo que cargos em comissão, para cujo ingresso não se exige concurso público, devem constituir exceção.** No caso, dos 67 funcionários da Câmara de Vereadores de Blumenau, 42 (quarenta e dois) são de livre nomeação e apenas 25 (vinte e cinco) de provimento efetivo. Do exposto, nego seguimento ao recurso.

STF - RE: 365368 SC, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 29/11/2005

À vista do exposto, devem ser postos em relevo os valores consagrados na Constituição Federal, especialmente o princípio da moralidade, bem como a Constituição Estadual do Paraná, que enuncia os princípios da razoabilidade e motivação, os quais devem tangenciar todos os atos administrativos, principalmente no tocante à discricionariedade que não deve servir de palco para nomeação 'ilimitada' de cargos comissionados de modo a se perpetuar como regra, se sobrepondo ao modo de ingresso de servidores consagrado constitucionalmente por meio de concurso público.

Diante disso, este órgão ministerial considera que o desproporcional número de cargos comissionados impõe burla ao artigo 37 da Constituição Federal, inciso II o que implica na aplicação de multa ao gestor das contas em apreço, Sr. Raimundo Severiano Almeida Junior, com fulcro no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica nº 103/2015, sem prejuízo de abertura de contraditório ao então chefe do poder legislativo.

(iii) **Contratação da Prestadora de Serviços TDB/VIA Controladoria Municipal**

No desiderato de analisar a defesa juntada aos autos pelo gestor das contas, da simples passada de olhos nas peças 14, 17 e 26, em adição ao exame dos dados constantes no Portal da Transparência, se constata a **contratação de advogada para a defesa pessoal do Presidente da Câmara, as expensas do erário:**

TDB-VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA - ME	1.002,67	0,00	1.002,67	0,00	1.002,67
---	----------	------	----------	------	----------

Sobreleva notar que à peça 14, fls. 02, se encontra o instrumento de mandato outorgado pelo gestor das contas Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior à TDB-VIA Controladoria Municipal, datada do ano de 2014:



Como se pode verificar, o então Chefe do Poder Legislativo possuía vínculo com a consultoria jurídica supramencionada em 2014, vindo então a contratá-la para prestar serviços à Câmara Municipal durante o exercício de 2015 para executar serviços permanentes, os quais deveriam ser atribuídos à servidores efetivos, à exemplo da presente Prestação de Contas cujo contraditório é subscritora a advogada Adriane Terebinto Di Bacco, da empresa TDB/VIA Controladoria Municipal Ltda.

Resta incontroverso que o gestor optou por manter a Casa de Leis sem o assessoramento de Advogado efetivo, o que viola a obrigatoriedade do concurso público, consoante artigo 37, II, da CF/88 e artigos 27, II e 39 da CE/89, bem como o entendimento exarado por esta Corte por meio do Prejulgado nº 06.

Por consequência, este Órgão Ministerial propugna pela aplicação de multa ao gestor das contas do exercício financeiro de 2015, com fulcro no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica nº 103/2015.

**(iv) Concessão de elevados valores de diárias aos Vereadores e ao Presidente da Câmara Legislativa**

Para além destas irregularidades, durante o escrutínio dos empenhos emitidos em favor da empresa de consultoria jurídica TDB/VIA Controladoria Municipal, este Órgão Ministerial notou ainda avultosos pagamentos em favor dos membros da Câmara Municipal de Bom Sucesso.

Com base nos dados constantes no **Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bom Sucesso**, observou-se que o gestor de contas Sr. Raimundo Severiano de Almeida Junior concedeu a si mesmo durante o exercício de 2015 o valor montante de **R\$ 44.727,18 (quarenta e quatro mil e setecentos e vinte e sete reais e dezoito centavos)** referente a diárias:

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas**

<b>Empenho</b>	<b>Data</b>	<b>Pago</b>
265/2015	07/12/2015	R\$ 270,00
252/2015	24/11/2015	R\$ 250,00
250/2015	16/11/2015	R\$ 450,00
230/2015	09/10/2015	R\$ 270,00
217/2015	25/09/2015	R\$ 5.400,00
189/2015	25/08/2015	R\$ 5.400,00
173/2015	10/08/2015	R\$ 3.300,00
168/2015	29/07/2015	R\$ 2.200,00
167/2015	29/07/2015	R\$ 2.700,00
159/2015	24/07/2015	R\$ 2.200,00
137/2015	01/07/2015	R\$ 500,00
119/2015	09/06/2015	R\$ 3.000,00
116/2015	03/06/2015	R\$ 3.300,00
96/2015	15/05/2015	R\$ 1.800,00
89/2015	12/05/2015	R\$ 7.200,00
83/2015	24/04/2015	R\$ 2.200,00
70/2015	15/04/2015	R\$ 400,00
68/2015	06/04/2015	R\$ 678,54
67/2015	06/04/2015	R\$ 475,64
64/2015	01/04/2015	R\$ 2.000,00
51/2015	30/03/2015	R\$ 10,00
50/2015	26/03/2015	R\$ 423,00
48/2015	23/03/2015	R\$ 300,00
<b>Total</b>		<b>R\$ 44.727,18</b>

Ao consultarmos o Portal de Informações para Todos deste Tribunal de Contas, atinente às diárias concedidas ao gestor das contas, observamos divergência entre as informações prestadas pelo jurisdicionado acerca destas diárias, pois são inferiores àquelas inseridas no Portal da Transparência da Câmara de Bom Sucesso, totalizando o valor de R\$ 11.870,00:

<b>Total</b>	<b>Pessoa</b>
R\$ 270,00	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
R\$ 3.300,00	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
R\$ 3.000,00	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
R\$ 400,00	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
R\$ 2.000,00	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
R\$ 2.200,00	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas

---

R\$ 400,00	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR
R\$ 300,00	RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Cumpra ressaltar que as diárias atribuídas aos agentes políticos são informações obrigatórias para o efetivo gerenciamento e controle tanto por este Tribunal de Contas como para a sociedade paranaense.

Ademais, a mesma divergência verificada em relação ao valor total das diárias pagas no exercício de 2015 se faz presente em relação aos pagamentos realizados em favor dos demais membros da edilidade.

O Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bom Sucesso revela que foram concedidos empenhos à título de diárias aos membros da Casa de Leis no valor montante R\$ 65.040,00 durante o exercício do ano de 2015, ao passo que ao Tribunal de Contas, foram remetidas informações acerca de diárias no valor de R\$ 15.700,00.

Notadamente, o sobrepujado pagamento de diárias que o Poder Legislativo de Bom Sucesso prática vem sendo denunciada por meio de matérias jornalísticas e revistas eletrônicas, sendo **fato público e notório** haja vista inúmeras publicações amplamente divulgadas na internet:



<http://www.folhadelondrina.com.br/politica/mp-processa-dez-em-bom-sucesso-por-r-334-mil-gastos-em-viagens-909405.html>



<https://pr.ricmais.com.br/balanco-geral-maringa/videos/ministerio-publico-investiga-gastos-excessivos-de-dinheiro-publico-em-bom-sucesso/>



<http://www.rtvcanal38.com.br/2017/10/22/prefeito-recebe-r-625-mil-em-diaras-nao-paga-salario-em-dia-e-contrata-parentes-em-bom-sucesso/>

Destarte, sem embargo do desarrazoado pagamento de diárias na Câmara Municipal de Bom Sucesso, atinente aos exercícios anteriores de 2012, 2013 e 2014 já ser objeto de apuração nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0000610-13.2015.8.16.0101 promovida pelo Ministério Público Estadual em face do então gestor da Câmara, ex-vereador e atual Prefeito, Sr. Raimundo Severiano de Almeida Júnior, no montante impugnado de R\$ 78.250,00, no exame das contas do exercício de 2015 não pode essa Corte fechar os olhos a essa grave irregularidade, opinando, singelamente, por meras ressalvas, como o faz a unidade técnica.

Por oportuno, alerta-se que na referida ação o Ministério Público Estadual propugnou pela antecipação de tutela, visando a indisponibilidade dos bens do gestor destas contas, o que foi deferido pelo Juízo da Comarca de Jandaia do Sul, restando designada a audiência para o dia 20/02/2018, ocasião em que o requerido relacionou como sua **testemunha, dentre outras autoridades públicas, o excelentíssimo Sr. Conselheiro Fábio Camargo.**

Em que pese os fatos consignados na referida ação figurarem em instância judicial e incidir sobre exercícios que não tangenciam o escopo da presente Prestação de Contas, cumpre a este órgão ministerial pôr em evidência a letargia do gestor de contas em tomar medidas para diminuir os gastos em diárias a fim de atender aos anseios da sociedade, capitaneados pelo Ministério Público do Paraná por meio da referida Ação Civil.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Gabinete da 8ª Procuradoria de Contas**

Forçoso constatar que a despeito de sua conduta ser objeto de investigação na esfera judicial, o então gestor das contas, Raimundo Severiano de Almeida Junior perpetuou a prática de concessão de avultosos valores em diárias durante o exercício de 2015, tendo inclusive elevado o número de empenhos e valores, motivo pelo qual este Ministério Público irá propor a instauração de tomadas de contas extraordinária para apuração específica das supostas irregularidades.

<b>Exercício</b>	<b>Valores em Diárias praticadas pelo Poder Legislativo do Município de Bom Sucesso</b>
2012, 2013 e 2014	R\$ 104.099,83
2015	R\$ 65.040,00

Considerando os robustos indícios de danos ao erário na concessão de diárias ao Presidente Raimundo Severiano de Almeida Junior, bem como aos Vereadores Carlos Alberto Andrade Almeida, Farid Nicolau Junior, Vera Lucia Francisco dos Santos e Zelandia Raniero Brugnolo, e ao Assessor de Gabinete Thiago Batista de Lima, durante o **exercício de 2015**; este Órgão Ministerial propugna pela instauração de processo autônomo de Tomada de Contas Extraordinária para apuração de responsabilidade por estas supostas irregularidades na concessão de diárias, ocasião em que os agentes públicos acima nominados terão oportunidade de exercer o direito ao contraditório e ampla defesa em relação aos fatos indicados nesse Parecer.

**(v) Sistema de Controle Interno representando burlas frontais às normas que regulam o órgão.**

Por fim, ainda cumpre a este Órgão Ministerial consignar que durante o reexame das contas prestadas pela edilidade observamos que o responsável pelo Controle Interno do Poder Legislativo é servidor efetivo do Poder Executivo, Sandro Jose Raniero,

ocupante do cargo de Processador de Dados, conforme dados informados via Sistema SIM-AP:

Movimentação de Pessoal - detalhes (PM BOM SUCESSO)					
<b>Dados da Pessoa</b>					
Nome SANDRO JOSE RANIERO					
CPF:	Data de nascimento	RG:	UF	Sexo	
648.459.409-06	06/10/1968	39043050	PR	M	
<b>Movimentação</b>					
Tipo de Movimentação	Nº da Movimentação	Data da Movimentação			
Nomeação	1	03/08/1987			
Tipo do Ato	Nº do Ato	Data do Ato			
Decreto	126/1991	01/03/1991			
Data de Publicação	Nome do Veículo de Publicação				
27/03/1991	TRIBUNA DO NORTE				
Descrição EM 03 08 1987 CLT EM					
<b>Dados do Cargo</b>					
Tipo Cargo	Cód. Cargo	Cargo	Versão Cargo		
Efetivo - Estat	0017	PROCESSADOR DE DADOS	1		
Agentede Integração			Término do Contrato		
Não se aplica			Não declarado		
<b>Dados do Certame</b>					
Tipo de Seleção	Nº do Edital	Data do Edital	Data da publicação da homologação		
Concurso Público	10/1981	23/10/1981	26/10/1981		
<b>Remessa</b>			<b>Tramitação</b>		
Mes Inclusao	Ano Inclusao	Protocolo TCE	Resolução TCE		
5	2004	Não declarado	Não declarada		

A par da flagrante **ILEGALIDADE**, e da **ABSOLUTA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA** do titular do Controle interno, esta Procuradoria de Contas entende que o arranjo adotado no Município de Bom Sucesso é inconstitucional, pois subverte a lógica da organização político-administrativa do Estado (Título III da Constituição Federal) ao permitir que, **na prática, o Poder Executivo exerça a fiscalização do Legislativo** e não ao contrário como determina o texto constitucional.

Com a devida vênia aos que pensem de forma diversa, este Procurador entende que a interpretação teleológica do art. 31<sup>3</sup> da Constituição Federal e a

<sup>3</sup> Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal**, mediante controle externo, e **pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.

§ 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

interpretação literal do art. 59<sup>4</sup> da Lei de Responsabilidade Fiscal conduzem à inafastável exigência de que o Controle Interno dos Poderes Legislativos Municipais devem ser exercidos por servidor vinculado àquele Poder, sob pena de desvirtuamento das normas legais ora citadas.

Cite-se, a propósito, que o recente **Acórdão nº 1024/15-Pleno**<sup>5</sup>, proferido nos autos de Consulta nº 568635/12 – portanto dotado de força normativa e efeito vinculante<sup>6</sup> – consolidou a necessidade da criação do controle interno em cada um dos Poderes ao taxativamente consignar que:

**Acórdão nº 1024/15-Pleno**

*(...) cumpre destacar a **obrigatoriedade** da **instituição** de órgão de **controle interno** em **cada um** dos **Poderes**, conforme previsto na Sessão IX da Constituição Federal que trata, “Da Fiscalização Contábil Financeira e Orçamentária”, mais precisamente, nos artigos 70 e 74, além de outros dispositivos legais que também contém esta previsão, como a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei Orgânica desta Corte de Contas.*

Neste sentido, embora o precedente citado não estabeleça tal exigência, parece-nos intuitivo que a consecução da finalidade do controle interno no âmbito das Câmaras Municipais **deve** ser concretizada por um servidor que integre a intimidade

---

<sup>4</sup> Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de **cada Poder** e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a:

<sup>5</sup> Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. (voto vencedor). O Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA votou pelo não conhecimento da consulta, entendendo que a mesma não atende adequadamente o que prevê o art. 38 da Lei Orgânica. (voto vencido)

<sup>6</sup> Art. 41 do LOTC.

estrutural do ente a ser fiscalizado, ainda que por meio de integração com o sistema dos demais entes Federativos, na forma preconizada pelo art. 74 da Constituição<sup>7</sup>.

Não é o que se verifica nos presentes autos, na medida em que o Controle Interno da edilidade foi desempenhado por servidores vinculados ao Poder Executivo de Bom Sucesso.

Em caráter elucidativo, insta trazer aos autos a *Cartilha de Diretrizes de Controle Interno*<sup>8</sup> endossadas por essa Corte de Contas, as quais orientam **que cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) “deverá criar e implementar o seu próprio Sistema de Controle Interno, salvaguardando a sua autonomia e independência, com uma estrutura condizente ao porte e à complexidade de cada Poder, vinculada diretamente ao chefe máximo, evitando subordinação hierárquica a qualquer outro órgão ou unidade da Administração Pública”**.

No exercício de seu atributo de *custos legis* esta Procuradoria observa a previsão legal de um Sistema de Controle Interno integrado em cada um dos poderes, consistente na Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso:

“Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 115- A fiscalização contábil, financeira, operacional e patrimonial do Município e das entidades da Administração Direta, Indireta e Fundacional, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e **pele sistema de controle interno de cada Poder.**

---

<sup>7</sup> Art. 74. Os Poderes **Legislativo**, Executivo e Judiciário **manterão**, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de: (...)

<sup>8</sup> <http://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/jurisdicionados/292958/area/251>

Art. 120- Os **Poderes Legislativo e Executivo manterão**, de forma integrada, sistema de **controle interno** com a finalidade de:

(...)

Parágrafo Único- **Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.**”

Evidente, portanto, a necessidade de execução das atividades de Controle Interno da Câmara de Bom Sucesso por servidor vinculado àquele Poder, ainda que sujeito à orientação normativa e supervisão técnica do órgão central como forma de integração do sistema.

Ante o exposto, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, este Ministério Público de Contas, em **preliminar**, pela prévia **inclusão no polo passivo do titular do controle interno, Sr. Sandro José Raniero** (CPF nº 648.459.409-06, RG nº 3.904.305-0), e por **nova intimação do Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior** (gestor das contas) para manifestação a respeito das irregularidades suscitadas neste Parecer, as quais por sua gravidade, ensejam na desaprovação das contas, quais sejam

**1 – Não existir o cargo de Contador e Advogado no Quadro de Pessoal do Legislativo Municipal de Bom Sucesso:**

**1.1** – O que implica na aplicação de multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei Orgânica nº 103/2015, ao titular do Controlador Interno, **Sandro José Raniero**, em razão da omissão no seu dever de alertar ao gestor à época acerca das atribuições funcionais que deveriam ter sido instituídas no quadro do Poder Legislativo;

**1.2** - O que implica em aplicação de DUAS multas ao gestor **Raimundo Severino de Almeida Junior**, (A) uma com fulcro no artigo 87, inciso III, alínea ‘f’, da Lei

Orgânica nº 103/2015, por violação ao Prejulgado nº 06, e (B) outra com fulcro no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica nº 103/2015, por violação aos artigos 37, II, da Constituição Federal e 27, II e 39 da Constituição Estadual;

**1.3 – Aplicação de multas ao titular do Controlador Interno, Sandro José Raniero, e ao gestor Raimundo Severino de Almeida Junior, por sido indicado como Contador do Legislativo a titular de cargo efetivo de secretária executiva, em flagrante ocorrência de DESVIO DE FUNÇÃO, o que atrai a ambos a incidência da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica nº 103/2015;**

**2 – Contratação da consultoria jurídica TDB/VIA Controladoria Jurídica para a apresentação e DEFESA PESSOAL do Presidente da Câmara: – o que implica na aplicação de multa ao titular do Controlador Interno, Sandro José Raniero, e ao gestor Raimundo Severino de Almeida Junior, com fulcro no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica nº 103/2015, bem como na responsabilidade solidária pela RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS, e multa proporcional ao dano, prevista no artigo 89, d Lei Complementar nº 113/2005;**

**3 – Manter um Quadro de Pessoal com 06 (seis) vezes mais titulares de cargos comissionados do que de servidores titulares de cargo efetivo: o que o que implica na aplicação de multas ao titular do Controlador Interno, Sandro José Raniero, e ao gestor das contas em apreço, Raimundo Severiano Almeida Junior, com fulcro no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica nº 103/2015;**

**4 - Realização de diversos empenhos em favor de diversos membros da Casa de Leis a título de pagamento de diárias, sem as adequadas justificativas: o que o que implica na condenação ao ressarcimento integral dos valores e na aplicação de multa ao gestor das contas em apreço, Sr. Raimundo Severiano Almeida Junior, com fulcro no artigo**

89, § 1º, da Lei Orgânica nº 103/2015, cujo montante exato deverá ser apurado em processo de Tomadas de Contas Extraordinária;

**5 – Não haver sido designado um servidor titular de cargo efetivo do Legislativo para a funções de controle interno, em flagrante violação ao preceito constitucional e LRF:** caracterizando violação aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal<sup>9</sup> e art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como a Lei Orgânica do Município de Bom Sucesso, artigos 115 e 120, tudo a atrair a aplicação de multa com fulcro no artigo 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Orgânica nº 103/2015.

Por fim, sem embargo da oportuna prolação de Despacho Saneador para se deliberar acerca da inclusão do controlador interno no polo passivo, e da necessidade de abertura de processo autônomo de Tomada de Contas Extraordinária, para apuração da regularidade da concessão de diárias e eventual responsabilização pelo pagamento irregular dessas, tendo em vista a especial circunstancia do gestor ter indicado como sua testemunha, em processo judicial, o eminente Conselheiro Fabio Camargo, que na condição de membro integrante da 1ª Câmara desta Corte, poderá vir a participar do julgamento dessas contas, sugere-se a prévia oitiva do douto Conselheiro para que esse se manifeste quanto a eventual impedimento ou suspeição.

É o parecer.

Curitiba, 27 de novembro de 2017.

Assinatura Digital

**GABRIEL GUY LÉGER**

Procurador do Ministério Público de Contas

---

<sup>9</sup> Violação essa caracterizada pelo exercício da função de Controlador Interno da Câmara de Bom Sucesso por servidor efetivo do Poder Executivo.

Ato emitido por: Karen Cristine Nadolny / Aila Tamina